



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 8.218, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social do Município de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas setoriais.

Art. 2.º O Benefício Eventual tem por finalidade auxiliar a pessoa e/ou família no enfrentamento de situações de risco e vulnerabilidade social pertinente a Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços e programas, projetos e benefícios de Assistência Social do município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades humanas.

Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão para enfrentar eventos incertos;

1

Av.Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - ampla divulgação da legislação municipal

VI – vedado quaisquer comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4.º Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Seção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5.º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – cadastro único atualizado da família para Programas Sociais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação.

II - pessoas e/ou famílias residentes no município, com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

III – realização de avaliação socioeconômica da pessoa e/ou família, por Técnico Social de referência, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

IV – requerimento formal por membro da unidade familiar, preferencialmente pelo responsável familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados conforme pleito de benefício.

Parágrafo único. As informações pertinentes à avaliação socioeconômica ficarão arquivados em prontuário, sendo emitido unicamente o Parecer Social deferindo ou não a concessão do benefício eventual.

Art. 6.º Serão consideradas modalidades de Benefícios Eventuais o auxílio natalidade, o auxílio por morte, o auxílio por vulnerabilidade social temporária e o auxílio por calamidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão do § 1º, do art. 22, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo, que regula a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio-Natalidade

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação única, da assistência social, na forma de bens de consumo ou pecúnia, ambos equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional) para reduzir vulnerabilidade social devido ao nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

- I – à gestante que comprove residir no município; observar dados do cadastro único
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requer o benefício ou tenha falecido;
- III - necessidades do nascituro;
- IV - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- V - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade, quando concedido por meio de bens de consumo, será integrado por kit maternidade, cujos itens serão definidos em Decreto Municipal, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-Natalidade será concedido de acordo com o número de filhos advindos da gestação.

Art. 8º O requerimento para a concessão do benefício deverá ser apresentado preferencialmente pela genitora e/ou por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o parto, apresentando a certidão de nascimento do nascituro.

§ 1º. O Técnico Social terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer social sobre o pedido, de acordo com o Parágrafo único, do art. 5º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§2.º Após o deferimento do pedido, a concessão do auxílio deverá ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II Do Auxílio-Funeral

Art. 9.º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação única, da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional;

II – resarcimento das despesas funerárias anteriormente realizadas, no caso de ausência do benefício eventual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional.

Art. 10 O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, só poderá ser concedido após encaminhamento realizado por Técnico Social do CRAS e/ou CREAS para autorização da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social Assistência Social.

Parágrafo único. A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 5.º desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da mesma.

Art. 11. O valor do benefício poderá ser custeado na totalidade em situações atípicas, como indivíduos em situação de rua, ausência total de familiares e/ou de recursos.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o Auxílio-Funeral poderá ser concedido na forma de:

I – pecúnia;

II – velório em capela municipal;

III – Nicho, conforme disponibilidade de reserva de “níchos sociais”.

Art. 12 O requerimento para concessão do auxílio funeral deverá ser apresentado ao Técnico Social do CRAS e/ou CREAS, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do óbito, para encaminhamento à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§1.º O Técnico Social terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento, para avaliar e expedir o parecer social, de acordo com o Parágrafo único, do art. 5.º, desta Lei.

§2.º O pagamento será feito à família no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do pedido, mediante comprovante da execução do serviço.

§3.º Para os casos de isenção da taxa de velório na capela municipal e disponibilização de nicho, o requerente deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do deferimento do pedido, o devido comprovante, junto Setor Administrativo do Cemitério, a fim de não ocorrer o lançamento das respectivas cobranças.

Seção III

Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Social Temporária

Art. 13. A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção social do solicitante e de sua família, podendo o benefício de auxílio vestuário ser disponibilizado mediante a apresentação da folha resumo do Cadastro Único, e os demais listados, obrigatoriamente com parecer técnico, de acordo com os critérios para concessão dos benefícios:

I – alimentação: na modalidade de cesta básica, que será ofertada para indivíduos e/ou famílias com a finalidade de assegurar o acesso à alimentação no devido momento, limitadas ao máximo de 3 (três) cestas por ano, salvo em casos excepcionais, com prévia avaliação realizada por Técnico Social, caso em que poderá exceder o limite ora estabelecido;

II – vestuário: destinado a cuidados pessoais para garantir condições mínimas de vestuário do indivíduo e/ou família, mediante itens angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizada junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e Campanha do Agasalho, realizada anualmente pelo Estado do Rio Grande do Sul, junto aos municípios; e

III – transporte: consistirá no fornecimento de passagem rodoviária intermunicipal, dentro de limites definidos em Decreto regulamentador, nas seguintes situações:

a) para usuário em trânsito e/ou situação de rua, limitada ao máximo 3 (três) passagem ao ano, por indivíduo, salvo em casos excepcionais, com prévia avaliação realizada por Técnico Social, caso em que poderá exceder o limite ora estabelecido;

b) por necessidade de visitação a familiares em instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade, limitada a uma passagem por mês, ida e volta, por indivíduo, para famílias em atendimento ou acompanhamento;

c) por necessidade de realização de entrevista de emprego, mediante comprovação de agendamento de entrevista, ida e volta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) para atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras, ida e volta;
- e) para comparecer em perícias INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, nos casos de acesso para a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), ida e volta;
- f) situações atípicas que tenham o intuito de manter, fortalecer e/ou resgatar vínculos familiares, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária e financeira, ida e volta.

Parágrafo único. Poderá ser fornecido transporte para além dos limites definidos em Decreto Regulamentador, em casos excepcionais, com prévia avaliação realizada por Técnico Social.

Subseção IV **Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública**

Art. 16. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública tem por finalidade a sobrevivência da pessoa e/ou família e a reconstrução de sua autonomia, observada a Resolução n.º 12, de 11 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultados de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 17. A situação de calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público mediante situação anormal resultante de tempestade, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixa ou altas temperaturas e epidemias, identificando os danos causados às pessoas e/ou famílias afetadas, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 18. Os benefícios eventuais serão providos por recursos municipais, bem como por recursos financeiros estaduais a título de participação nos custeios e recursos do co-financiamento federal para oferta do serviço, na forma da Resolução n.º 12, de 11 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. O benefício eventual é uma provisão suplementar e provisória da assistência social para suprir necessidades do indivíduo e/ou família na eventualidade das condições referidas, o benefício será concedido mediante parecer técnico social, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das vulnerabilidades sociais, bem como realizando os encaminhamentos para a rede socioassistencial e intersetorial.

Art. 20. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo e/ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 5º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 21. A prestação do benefício eventual deverá ser articulada com as demais políticas públicas tão quanto com as comunidades atingidas, de modo a ampliar a proteção social aos indivíduos e/ou família.

Art. 22. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido por meio de bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens de acordo com as necessidades:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigamento, articulado com os competentes órgãos da municipalidade;
 - b) vestuário; e
 - c) material de limpeza e de higiene pessoal.

IV – o transporte de atingidos para locais seguros, através de articulação com os competentes órgãos da municipalidade;

V – demolição de edificações com estruturas comprometidas e remoção de entulhos e escombros, por meio de articulação com os competentes órgãos da municipalidade;

VI – reconstrução ou recuperação de unidades habitacional atingidas, através da articulação com os competentes órgãos da municipalidade.

Parágrafo único. Para atendimento das necessidades acima elencadas poderão ser firmadas parcerias com entidades não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento para a execução das disposições desta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como recursos estaduais e/ou federais, eventualmente destinados para tal finalidade.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de dezembro de 2018.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi

Secretaria da Administração e Finanças